DF CARF MF Fl. 120





Processo nº 16327.905191/2009-00

Recurso Voluntário

Acórdão nº 1002-001.071 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária

Sessão de 03 de março de 2020

Recorrente WTORRE TC SECURITIZADORA DE CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS SA

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP. INEXISTÊNCIA DE LIDE ADMINISTRATIVA E INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JURISDIÇÃO FISCAL DO CONTRIBUINTE.

Por força de dispositivos regimentais, a análise de solicitação de retificação/cancelamento de PER/DCOMP é de competência exclusiva da Unidade de jurisdição fiscal do contribuinte, não constituindo a Manifestação de Inconformidade e o Recurso Voluntário meios compatíveis para veicular pedido dessa natureza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

ACÓRDÃO GER

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/RJO.

O presente processo tem origem na Per/Dcomp nº 22267.65042.110907.1.3.02-0200, onde se registra crédito de saldo credor de IRPJ do ano-calendário de 2004.

2. A Dcomp referida foi analisada pela Deinf – São Paulo com a emissão do Despacho Decisório de fl. 9, com a não homologação da compensação, pois não foi

possível a confirmação do saldo credor visto que a Dipj teve como forma de apuração trimestral e a Dcomp foi registrada com apuração anual.

- 3. Consoante informação e documento de fls. 10 e 43, o AR foi extraviado.
- 4. A interessada apresentou sua manifestação de inconformidade, em 22/06/2009, fls. 2/4, arguindo, em síntese, que:
- por um erro formal, registrou na Dcomp saldo credor de período anual enquanto o correto seria trimestral conforme Dipj;
- efetuou a correção dos saldos credores do ano-calendário de 2004 com os débitos registrados, concluindo que é legítima e passível a compensação em face da IN 900/2008:
- assim, considera demonstrada a improcedência do lançamento, pede o acolhimento da presente impugnação, com a homologação de sua Dcomp e a desconsideração do débito.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/RJ1, conforme acórdão n. 12-74.183 (e-fl. 73), que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2007

DCOMP. CRÉDITO INCERTO. PERÍODO DA DIPJ DIVERSO DA DCOMP. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DO CRÉDITO

É requisito fundamental para a homologação da compensação o correto registro do crédito a possibilitar à autoridade tributária o exame do mesmo.

MUDANÇA DO CRÉDITO REGISTRADO NA DCOMP. VEDAÇÃO DE RETIFICAÇÃO. NORMA EXPRESSA

Somente é admitida a retificação de Dcomp, apresentada em meio magnético, enquanto não exarada a decisão administrativa e na hipótese de inexatidão material. Incabível a retificação de Dcomp solicitada na manifestação de inconformidade.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 83), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados:

Primeiramente, questiona "...a legislação que fundamentou a decisão no Acórdão, com relação à impossibilidade de se somar créditos diferentes, apresentando-os em uma só DCOMP", arguindo **que** "O texto legal utilizado no Acórdão como base para o indeferimento do pleito foi tão somente o Art. 74 da Lei nº 9430/1996" **e que** "O texto legal trazido à baila em nenhum momento nos orienta sobre a possibilidade ou não de se "aglutinar" (termo empregado no referido Acórdão) créditos apurados e passíveis de restituição para solicitação de compensação via DCOMP."

Aduz **que** "O que restou claro no Acórdão, mesmo que tacitamente, é que os créditos da Recorrente foram legitimamente reconhecidos, porém, a não homologação se deu pela suposta proibição do Art. 74 - proibição já questionada preliminarmente - em que diz o órgão julgador que não é possível a 'aglutinação' de créditos dentro de uma mesma DCOMP' **e**

que "...em nenhum momento os créditos foram questionados, mas sim a forma em que foram requeridos."

Registra **que** "...estamos diante de um caso em que é cabível a retificação do ofício, de forma que o mérito dos créditos objetos da decisão recorrida sejam devidamente avaliados e julgados, pois foram legitimamente reconhecidos pela Recorrente, apenas a forma de apresentação na DCOMP esteve por equivocada."

Ao final, requer o acolhimento do recurso e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o Relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Conforme se extrai dos autos, o Recorrente não contesta propriamente a não homologação da compensação perpetrada pelo Despacho Decisório Eletrônico, mas apenas requer a retificação dos dados do PER/DCOMP de modo a convalidá-la, sob a arguição de cometimento de erro formal de preenchimento do período de apuração do débito.

Sobre o tema, assim pronunciou-se a instância *a quo* (destaques do original):

(...)

6. QUANTO À DCOMP APRESENTADA

- 6.1. A interessada registra em Dcomp crédito de saldo credor de IRPJ do anocalendário de 2004, que teria sido apurado anualmente. Conforme manifestação de inconformidade, fl. 2, e Despacho Decisório, a correta apuração de IRPJ foi trimestral. Sua defesa foi no sentido de que a soma dos créditos dos trimestres de 2004 seria passível de compensação com o débito registrado na Dcomp.
- 6.2. A interessada está se equivocando na interpretação da legislação. Não há possibilidade de somar créditos diferentes e apresentar somente 1(uma) declaração de

compensação. Para cada período trimestral, temos um possível crédito apurado que poderia ser objeto de compensação.

- 6.3. O que a interessada fez em sua Dcomp e mantido na manifestação de inconformidade consistiu em aglutinar, em uma mesma Dcomp, créditos diferentes, não sendo tal fato permitido, consoante art. 74 da Lei nº 9430/1996:
 - Art. 74. O sujeito passivo que apurar **crédito**, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de **débitos** próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (grifei)
- 6.4. O outro passo seria a retificação da Dcomp apresentada, contudo seria um procedimento que cabia a interessada e deveria ter sido efetuado antes da ciência do despacho decisório, conforme disciplinava a legislação tributária:

IN n.º 600/2005

Art. 56. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação gerados a partir do Programa PER/DCOMP, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de documento retificador gerado a partir do referido Programa.

Parágrafo único. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação apresentados em formulário (papel), nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da SRF.

- Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.
- Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 59.
- 6.5. À vista da impossibilidade de se saber o crédito a ser analisado pela autoridade tributária, e da impossibilidade de retificar a Dcomp, considero procedente o Despacho Decisório de fl. 9, que não homologou a compensação declarada.

(...)

Com razão a DRJ.

Os fundamentos expendidos no acórdão recorrido e o requerimento do Recorrente atestam claramente que o pedido constante dos autos refere-se a retificação de PER/DCOMP, e não propriamente a recurso contra a sua não homologação, motivo pelo qual não cabe a este colegiado emitir juízo de valor ou pronunciar-se sobre o tema por faltar-lhe competência para tanto, devendo a postulação ser feita em meio próprio e dirigida à Unidade de jurisdição fiscal do contribuinte, órgão legitimado e que detém a competência normativa para análise de pedidos

DF CARF MF Fl. 5 do Acórdão n.º 1002-001.071 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária Processo nº 16327.905191/2009-00

dessa natureza, conforme artigos 56, 57 e 58 da IN n.º 600/2005 supra e artigo 270 da Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017.

Assim, se efetivamente ocorreu o erro apontado, o fato deve ser levado a conhecimento da Unidade de jurisdição fiscal do contribuinte para ser objeto de revisão de ofício mediante requerimento próprio e nas condições estabelecidas pela legislação de regência, cabendo àquela verificar se o crédito tributário reconhecido e confessado no PER/DCOMP em questão efetivamente existe ou não (artigo 149 do Código Tributário Nacional - CTN).

Por estarem em consonância com o entendimento deste relator, os fundamentos do acórdão recorrido serão adotados como razões do não provimento do recurso, em conformidade com o §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 c/c §3º do art. 57 do RICARF.

Dispositivo

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva